



Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

Câmara

LEI N.º 445/2012

DISCIPLINA O EXERCÍCIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NESTE MUNICÍPIO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação, discussão e votação da Câmara Municipal de Aracati, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de transporte coletivo de passageiros será realizado por veículos tipo ônibus, microônibus, topic, Kombi e assemelhados.

§ 1º. A prestação do serviço de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser exercida por veículos e motoristas previamente cadastrados e licenciados perante o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

§ 2º. O cadastramento e licenciamento de que trata o parágrafo anterior será realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – cadastramento/licenciamento de veículos:

- a- Documentação do veículo devidamente licenciado pelo órgão estadual de trânsito;
- b- Termo de vistoria, realizado pelo DEMUTRAN, com carimbo de “veículo aprovado”;
- c- Termo de encaminhamento emitido pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, no caso de vencedor de licitação.
- d- Certidão Negativa de pendência com órgão de trânsito.

II – cadastramento/licenciamento de motorista/conductor:

- a- Documentos pessoais;
- b- Carteira de habilitação válida;
- c- Certidão criminal negativa;

Rua Santos Dumont, 1146 – Farias Brito
CEP: 62.800-000 – Aracati-CE
CNPJ: 07.684.756/0001-46
Fone/Fax: (88) 3421-2789/2796





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

Art. 2º. O serviço de transporte coletivo de passageiros será administrado e licenciado pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 3º. A frota de veículos que executam serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata a presente lei é de **151(cento e cinquenta e um)** veículos, dispostos em linhas e vagas, de acordo com o Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. Para alteração do número de veículos da frota de transporte coletivo de passageiros, a Prefeitura Municipal de Aracati realizará estudo e emitirá relatório fundamentado, considerando para tanto o aumento do fluxo de passageiros individualizados por linha.

CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º. Incumbe a Prefeitura Municipal de Aracati, a concessão ou permissão para exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros, de que trata esta lei, tudo em conformidade com o interesse e a necessidade pública.

§ 1º. A concessão ou permissão de que trata o *caput* deste artigo será formalizada mediante contrato celebrado entre o Município de Aracati e o concessionário ou permissionário, após prévio procedimento licitatório.

§ 2º. O procedimento licitatório de que trata o parágrafo anterior, será obrigatório para quem adquirir concessão ou permissão a partir da publicação desta lei, ficando garantidas aos atuais concessionários ou permissionários as vagas que já detêm.

§ 3º. O número de concessões ou permissões liberadas/licenciadas para veículos com capacidade mínima de 9(nove) passageiros e máxima de 54(cinquenta e quatro) passageiros, acomodados em assento, incluídos motorista e cobrador, até a data de vigência desta lei é de **151 vagas**, distribuídos em linhas como está disposto no Anexo Único desta lei.

§ 4º. A partir da publicação desta lei, cada permissionário ou concessionário, somente poderá ser titular de apenas 01 vaga, garantidas, porém, as concessões ou permissões já existentes.





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

Art. 5º. O contrato de concessão ou permissão do serviço deverá conter:

- I – identificação do concessionário ou permissionário;
- II – identificação do (s) veículo(s);
- III – caracterização do serviço.

Parágrafo único. A caracterização do serviço deverá compreender:

- I – linha;
- II – valor da taxa a ser paga ao Município;

Art. 6º. Correrão por conta dos concessionários ou permissionários todas as despesas relativas à operação do serviço, aí compreendidas:

- I – despesas de pessoal;
- II – despesas operacionais;
- III – despesas de manutenção;
- IV – obrigações tributárias;
- V – encargos sociais, previdenciários e trabalhistas;
- VI – compra e reposição de equipamentos para garantir o nível e a segurança dos serviços.

Art. 7º. As concessões ou permissões de que trata esta lei, são de caráter precário e devem ser renovadas a cada ano mediante pagamento de taxa, sob pena de perda da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os critérios e os valores da taxa para renovação de que trata o *caput* deste artigo, são aqueles definidos na Lei 051/98, de 08 de setembro de 1998, Código Tributário do Município.

Art. 8º. Cada concessionário ou permissionário poderá cadastrar, para cada concessão ou permissão obtida junto à Prefeitura Municipal de Aracati, até 2 (dois) condutores substitutos e até 2 (dois) auxiliares cobradores.

Parágrafo único. Os condutores obrigatoriamente devem portar crachá de identificação com o número de identificação do licenciamento.

Art. 9º. Em caso de descumprimento ao contrato de concessão ou permissão ou desobediência ao estabelecido nesta lei, o titular da concessão ou permissão poderá





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

perdê-la, sempre por decisão fundamentada, garantidos o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. A perda da concessão ou permissão na forma definida no caput deste artigo não ensejará indenização ao concessionário ou permissionário.

Art. 10. A concessão ou permissão é de caráter pessoal, ficando terminantemente proibida a sua transferência à terceiro, sob qualquer condição, exceto em caso de sucessão *mortis causa*, devendo o sucessor se habilitar junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, comprovando preencher todos os requisitos exigidos ao concessionário ou permissionário.

§ 1º. Caso não haja sucessor ou este não apresente os requisitos exigidos para o concessionário ou permissionário, será aberto processo licitatório no prazo de até 180(cento e oitenta) dias, para preenchimento da vaga.

§ 2º. No caso de veículos alienados a terceiros, a concessão ou permissão continuará em nome do permissionário ou concessionário.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 11. Só poderão ser aceitos no serviço de transporte coletivo de passageiros somente veículos licenciados junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE habilitados para o transporte de pessoas.

Parágrafo único. O veículo deverá portar, na parte externa, em local de fácil visão, inscrição indicativa do itinerário da linha em que está autorizado a operar.

Art. 12. Os veículos credenciados para o serviço de transporte coletivo de passageiros deverão estar equipados com cinto de segurança para todos os passageiros, incluindo motorista e cobrador, de acordo com as leis de trânsito em vigor.

Parágrafo único. O Município poderá definir por Decreto a padronização dos veículos.

Art. 13. O limite de vida útil dos veículos, para os fins desta lei, é fixado em 12 (doze) anos.

§ 1º. A substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo do que o anterior.





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

§ 2º. A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no certificado de registro e licenciamento.

§ 3º. Correrão por conta dos concessionários ou permissionários as despesas relativas à substituição do veículo que atingir a idade limite definida desta lei.

§ 4º. Antes que o veículo atinja a idade limite, o concessionário ou permissionário deverá, com antecedência de 90 (noventa) dias, apresentar à Prefeitura Municipal de Aracati declaração de que está providenciando a substituição do veículo.

§ 5º. Vencida a idade limite do veículo, o concessionário ou permissionário terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar o novo veículo.

§ 6º. Vencido o prazo de substituição a que se refere o § 5º e não sendo retirado de circulação o veículo a ser substituído, a Prefeitura Municipal aplicará as penalidades cabíveis.

Art. 14. Os veículos do serviço de transporte coletivo de passageiros deverão ser obrigatoriamente vistoriados a cada 12 (doze) meses pela Prefeitura Municipal, que emitirá selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

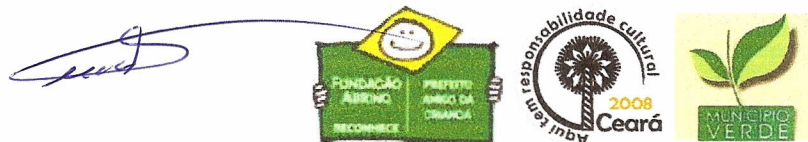
CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 15. O serviço de transporte coletivo de passageiros será remunerado por tarifas cobradas aos usuários do serviço, cujo valor será baseado na eficácia do serviço, levando em consideração o aspecto social do mesmo, o seu custo operacional e as exigências de seu melhoramento.

§ 1º. O Poder Executivo deverá regulamentar por Decreto, os valores máximos a serem cobrados aos usuários deste serviço.

§ 2º. Fica estabelecido o mês de janeiro de cada exercício financeiro para revisão dos valores estabelecidos de acordo com o parágrafo anterior.





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS OU PERMISSIONÁRIOS

Art. 16. Além dos deveres previstos no Código Nacional de Trânsito, os concessionários ou permissionários e seus prepostos são obrigados a:

- I – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei e suas normas regulamentares;
- II – prestar serviço em locais e rotas estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Aracati segundo as especificações desta lei;
- III – permitir e facilitar à fiscalização da Prefeitura Municipal de Aracati no exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso aos veículos, bem como atender a suas determinações;
- IV – nos prazos estabelecidos: fornecer as informações exigidas pela Prefeitura Municipal de Aracati, bem como recolher os tributos estabelecidos no Código Tributário do Município.
- V – renovar periodicamente o licenciamento do veículo e do condutor;
- VI – portar a documentação referente à propriedade e licenciamento do veículo objeto da permissão ou concessão, habilitação do veículo, habilitação do condutor e do cobrador quando o veículo estiver em operação, bem como a credencial fornecida pelo DEMUTRAN;
- VII - utilizar somente veículos que atendam às especificações e características estabelecidas nesta lei;
- VIII – substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida nesta lei;
- IX – manter os veículos objeto de concessão ou permissão em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;
- X – assegurar, no caso de interrupção da viagem, a não cobrança da tarifa ou a conclusão da viagem por outros meios;
- XI – tratar com respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- XII – proceder ao embarque e desembarque de passageiros apenas nos pontos permitidos;
- XIII – manter em operação somente veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Aracati, bem como submetidos à vistoria;
- XIV – recolher o veículo para o reparo quando ocorrer indício de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato à Prefeitura Municipal de Aracati;
- XV – assegurar aos portadores de deficiências físicas as facilidades de acesso aos veículos destinados ao serviço de transporte alternativo.

Art. 17. É proibido aos concessionários ou permissionários e aos condutores de veículos, além do que está contido nesta lei:

- I – permitir a condução do veículo por condutor não autorizado;

Rua Santos Dumont, 1146 – Farias Brito
CEP: 62.800-000 – Aracati-CE
CNPJ: 07.684.756/0001-46
Fone/Fax: (88) 3421-2789/2796





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

- II – portar ou manter armas de qualquer espécie no interior do veículo;
- III – transportar explosivos ou inflamáveis,
- IV – ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente durante o serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada;
- V – dirigir de maneira perigosa;
- VI – trafegar, quando em serviço, em rotas ou utilizando paradas, ou de qualquer outra forma, que possa prejudicar ou interferir na boa operação do sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Aracati;
- VII – trafegar acima das velocidades permitidas nas vias;
- VIII – efetuar freadas ou arrancadas bruscas;
- IX – trafegar com porta aberta;
- X – transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos e animais;
- XI – efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto nos casos de comprovada emergência;
- XII – Falsificar documentação que ampare o credenciamento junto aos órgãos da Administração Pública.

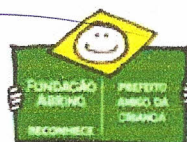
CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. Caberá à Prefeitura Municipal de Aracati, através do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN e da Guarda Municipal, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de trânsito estadual e federal, orientar e fiscalizar a operação do serviço de transporte coletivo de passageiros.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 19. As infrações as normas contidas nesta lei sujeitarão o motorista às penalidades previstas na legislação de trânsito e, ao concessionário ou permissionário às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo órgão municipal:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária da execução dos serviços;
- IV – cassação da concessão ou permissão.





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

§ 1º. Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§ 2º. Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro de um período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 20. Será aplicada multa no valor de R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais), de responsabilidade do proprietário, cumulada com a apreensão do veículo, aquele que, não sendo devidamente licenciado, na forma desta lei, for flagrado exercendo serviço de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. No caso de infração reincidente caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa deverá ser aplicada em dobro até cessar a infração.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 21. A advertência será aplicada por escrito ao permissionário ou concessionário que:

- I – transportar passageiro em locais e linhas em desacordo com o estabelecido em seu contrato de permissão ou concessão;
- II – não assegurar ao passageiro, no caso de interrupção da viagem, por qualquer motivo, a conclusão da viagem por outros meios;
- III – não tratar com respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- IV – proceder ao embarque e desembarque de passageiros em pontos e locais não permitidos;
- V – trafegar com porta aberta;
- VI – transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos e animais;
- VII – efetuar freadas ou arrancadas bruscas, quando desnecessário;
- VIII – efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto nos casos de comprovada emergência.





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

Art. 22. Na reincidência da mesma infração cometida pelo mesmo agente dentro de um período de 12 (doze) meses, a mesma será punida com multa, sem prejuízo da suspensão e/ou cassação.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 23. As multas serão graduadas como:

- I – leve;
- II – média;
- III – grave.

§ 1º. As multas serão aplicadas inicialmente sempre na graduação leve, sendo as reincidências punidas na graduação média e grave, respectivamente.

§ 2º. As multas não pagas serão inscritas na Dívida Ativa do Município e sua cobrança se submeterá às mesmas disposições aplicáveis a Dívida Ativa Não-Tributária.

Art. 24. O valor das multas será calculado em função da maior tarifa vigente no serviço de transporte coletivo de passageiros e conforme a classificação prevista no artigo 23, sendo:

- I – leve: com valor igual a 50 (cinquenta) vezes a maior tarifa do serviço;
- II – média: com valor igual a 100 (cem) vezes a maior tarifa do serviço;
- III – grave: com valor igual a 150 (cento e cinquenta) vezes a maior tarifa do serviço.

Art. 25. Serão punidas com multa, assegurado à ampla defesa e o contraditório, as seguintes infrações, pelo descumprimento de:

- I – permitir e facilitar a fiscalização da Prefeitura Municipal de Aracati no exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso aos veículos, bem como atender a suas determinações;
- II – nos prazos estabelecidos: fornecer as informações exigidas pela Prefeitura Municipal de Aracati, bem como recolher os tributos estabelecidos no Código Tributário do Município.
- III – renovar periodicamente o licenciamento do veículo e do condutor;
- IV – portar a documentação referente à propriedade e licenciamento do veículo objeto da permissão ou concessão, habilitação do veículo, habilitação do condutor e do cobrador quando o veículo estiver em operação, bem como a credencial fornecida pelo DEMUTRAN;





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

- V - utilizar somente veículos que atendam às especificações e características estabelecidas nesta lei;
- VI – substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida nesta lei;
- VII – manter os veículos objeto de concessão ou permissão em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;
- VIII – manter em operação somente veículos cadastrados na Prefeitura Municipal de Aracati, bem como submetidos à vistoria;
- IX – recolher o veículo para o reparo quando ocorrer indicio de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato à Prefeitura Municipal de Aracati;
- X – assegurar aos portadores de deficiências físicas as facilidades de acesso aos veículos destinados ao serviço de transporte alternativo.
- XI – permitir a condução do veículo por condutor não autorizado;
- XII – portar ou manter armas de qualquer espécie no interior do veículo;
- XIII – transportar explosivos ou inflamáveis,
- XIV – ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente durante o serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada;
- XV – dirigir de maneira perigosa;
- XVI – trafegar acima das velocidades permitidas nas vias;
- XVII – Falsificar documentação que ampare o credenciamento junto aos órgãos da Administração Pública.

Art. 26. O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 27. O concessionário ou permissionário infrator terá o prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do Auto de Infração, para efetuar o pagamento da multa aplicada.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 28. A penalidade de suspensão temporária do exercício do serviço concedido ou permitido terá a duração máxima de 30(trinta) dias e será aplicada quando o concessionário ou permissionário, bem como o condutor licenciado, acumular duas ou mais multas graves no período de 12(doze) meses.





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

§ 1º. Além do disposto no *caput* deste artigo, incorrerá na penalidade de suspensão, o concessionário ou permissionário que atrasar o pagamento das multas aplicadas por infração ao disposto nesta lei.

§ 2º. Compete ao DEMUTRAN a aplicação da penalidade de suspensão temporária da execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO

Art. 29. A penalidade de cassação da concessão ou permissão, bem como do licenciamento do condutor dar-se-á quando:

I – se configurar reincidência de multas graves, comprometendo a execução e a segurança do serviço;

II – após comprovada a reincidência individualizada do condutor dirigindo em estado de embriaguez, ou sob o efeito de substância entorpecente;

III – a concessionária ou permissionária não substituir o veículo com idade limite vencida nos termos desta lei;

IV – quando o concessionário ou permissionário, e/ou o condutor, licenciados, incidirem na penalidade de 03(três) suspensões pelo período de 12(doze) meses.

V – Deixar de realizar o serviço por mais de 15(quinze) dias, sem autorização do Município;

VI – Incentivar ou contribuir de qualquer forma ou meio à pirataria.

§ 1º. Uma vez cassada a concessão ou permissão, o concessionário não poderá obter outra por um período de até 2 (dois) anos após a cassação.

§ 2º. Compete ao Chefe do Poder Executivo, a aplicação da penalidade de cassação, após prévio procedimento administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO V DO RECURSO

Art. 30. O concessionário ou permissionário notificado por infrações cometidas terá o prazo de 10(dez) dias a contar da data do recebimento da notificação de infração para apresentar





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

recurso junto à Prefeitura Municipal de Aracati, cabendo ao DEMUTRAN o julgamento de tais defesas em primeira instância.

§ 1º. Sendo a defesa julgada procedente, deverá o órgão municipal cancelar a penalidade.

§ 2º. Do indeferimento da defesa de que trata o *caput* deste artigo, será cabível, em última instância, recurso ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, no prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação da improcedência da defesa.

§ 3º. Os recursos de infrações serão julgados pela Prefeitura Municipal de Aracati no prazo máximo de 20(vinte) dias.

§ 4º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que o concessionário ou permissionário, tenha apresentado recurso, ou no caso em que o mesmo tenha sido julgado improcedente, deverá ser intimado para pagamento no prazo do art. 27.

§ 5º. O recurso de que trata esta seção terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A Prefeitura Municipal de Aracati regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 32. Os casos omissos da presente lei serão resolvidos, no que couber, por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 28/97, de 02 de outubro de 1997.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.


EXPEDITO FERREIRA DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI

Rua Santos Dumont, 1146 – Farias Brito
CEP: 62.800-000 – Aracati-CE
CNPJ: 07.684.756/0001-46
Fone/Fax: (88) 3421-2789/2796





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

ANEXO ÚNICO

LINHA	QUANTIDADE DE VAGAS
AROEIRAS - ARACATI/SEDE	04
CAJUEIRO - ARACATI/SEDE	02
COHAB - ARACATI/SEDE	06
CORREGO DO RETIRO - ARACATI/SEDE	03
LAGOA DA CRUZ - ARACATI/SEDE	02
LAGOA DO MATO - ARACATI/SEDE	01
PEDRA REDONDA - ARACATI/SEDE	05
SÃO CHICO - ARACATI/SEDE	03
SITIO VOLTA - ARACATI/SEDE	08
ASSENTAMENTO ZUMBI DOS PALMARES - ARACATI/SEDE	02
CANAVIEIRA - ARACATI/SEDE	01
CORREGO DA ESPERANÇA - ARACATI/SEDE	02
CORREGO DOS FERNANDES - ARACATI/SEDE	03
LAGOA DA QUIXABA - ARACATI/SEDE	01
LAGOA DO PREÁ - ARACATI/SEDE	03
PEDREGAL - ARACATI/SEDE	16
SITIO BAIXIO - ARACATI/SEDE	03
TANQUE SALGADO - ARACATI/SEDE	02
CABREIRO/TABULEIRO DO CABREIRO - ARACATI/SEDE	06
CANTINHO DE CIMA - ARACATI/SEDE	01
CORREGO DA NICA - ARACATI/SEDE	01
GIRAU - ARACATI/SEDE	02
LAGOA DOS FERREIRAS - ARACATI/SEDE	01
LAGOA DO TEODOSIO - ARACATI/SEDE	03
PONTAL DO CAJUÍ - ARACATI/SEDE	01
CUMBE - ARACATI/SEDE	03
CAJAZEIRAS - ARACATI/SEDE	02
CATUVILANE - ARACATI/SEDE	03
CÓRREGO DA UBARANA - ARACATI/SEDE	03
JUÁ - ARACATI/SEDE	01
LAGOA DO JUÁ - ARACATI/SEDE	02
MAJORLÂNDIA - ARACATI/SEDE	16
MAJORLÂNDIA - CANOA QUEBRADA	01
SANTA TEREZA - ARACATI/SEDE	10
SITIO JOÃO JOSE - ARACATI/SEDE	01
CANOA QUEBRADA - ARACATI/SEDE	27
TOTAL	151

Rua Santos Dumont, 1146 – Farias Brito
CEP: 62.800-000 – Aracati-CE
CNPJ: 07.684.756/0001-46
Fone/Fax: (88) 3421-2789/2796

